

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Dispõe sobre a Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Das Definições

Art. 1º Entende-se por Bioma Pantanal um conjunto de vida vegetal e animal, especificado pelo agrupamento de tipos de vegetação e identificável em escala regional, com influencia de clima, temperatura, precipitação de chuvas, pela umidade relativa, e solo que se localiza na bacia do Rio Paraguai.

Parágrafo único As delimitações do pantanal brasileiro estão definidas em estudos da EMBRAPA/PANTANAL.

Art. 2º Para os efeitos dessa Lei, entende-se por:

I – sustentabilidade ambiental: manutenção da capacidade de sustentação dos ecossistemas, o que implica a capacidade de absorção e recomposição dos ecossistemas em face das interferências antrópicas;

II – planície alagável do Pantanal: a área inundável da bacia do rio Paraguai, relativamente plana, sujeita a inundações sazonais causadas por transbordamentos de rios ou pela concentração pluviométrica associada à impermeabilidade do solo;

III – corixo: curso d'água natural permanente, intermitente ou efêmero, com fluxo que se alterna em função da sazonalidade climática e do ciclo hidrológico, que interliga baías, lagoas, córregos e rios na planície alagável, com função hídrica, de enchê-la e esvaziá-la, e função ecológica essencial como, por exemplo, servir de repositório de biota para colonização dos biótipos aquáticos;

IV – pulso de inundação: inundação sazonal característica da planície alagável do Pantanal, com os níveis de enchente, cheia, vazante e seca influenciando a produtividade e a diversidade vegetal e animal da região;

V – vereda: denominação utilizada na região Centro-Oeste para definir áreas que contenham nascentes ou cabeceiras de um curso d'água da rede de drenagem, onde ocorram solos hidromórficos com renques de buriti (*Mauritia flexuosa*), buritirana (*Mauritia aculeata*) e outras formas de vegetações típicas;

VI – capão: elevações do terreno de forma circular ou elíptica, onde cresce vegetação arbórea, normalmente rodeadas por campos associados à inundação ou ao encharcamento sazonal dos solos;

VII – mata ciliar: formação florestal nas margens dos rios ou de outros cursos d'água perenes, intermitentes ou efêmeros;

VIII – cordilheira: elevações que apresentam formas sinuosas, alongadas e extensas, de origem relacionada à deposição aluvial, com predominância de vegetação arbórea, normalmente rodeadas por campos associados à inundação ou ao encharcamento sazonal dos solos;

IX – várzea: áreas geomorfológicas, vales ou lugares baixos, parcialmente alagados, geralmente de formação arredondada, com pequena variação de queda de relevo, afloramento sazonal do lençol freático, predominância de gramíneas, com alagamentos periódicos;

X – vazante: área rebaixada em relação aos terrenos contíguos ou planície, levemente inclinada, periodicamente inundada pelo refluxo lateral de rios e lagos ou pela precipitação direta, contribuindo para a drenagem das águas sazonais;

XI – baía: corpo d'água perene ou temporário, isolado ou conectado a um curso d'água, com vegetação arraigada nas bordas ou eventualmente flutuante;

XII – estrada-dique sem obras de arte: aterro utilizado como via para tráfego, que impede o fluxo natural da água e interfere na dinâmica natural da planície alagável do Pantanal;

XIII – estrada-dique com obras de arte: aterro com obras de arte, destinado a passagem de veículos e que interfere o mínimo possível no fluxo de água e não provoca remanso significativo da água na planície alagável do Pantanal;

XIV – estrada no Pantanal: obra com ou sem obras de arte, construída de acordo com estudo hidrológico, destinada a passagem de veículo e que não interfere no fluxo e não provoca remanso significativo da água na planície alagável do Pantanal;

XV – dique marginal natural: porção de terra mais elevada na margem dos rios, córregos e corixos, proveniente do transporte pelas águas durante as cheias e do material em suspensão que ali se deposita, de pequena extensão, com altura decrescente no

sentido transversal ao curso d'água, ocupado ao longo do tempo pela comunidade pantaneira e por ribeirinhos, fazendeiros e pousadas;

XVI – dique artificial: aterro levantado com objetivo de impedir ou controlar a entrada ou saída de água;

XVII – aterro: áreas com níveis elevados por deposição de solo ou outros materiais, efetuadas pelas comunidades tradicionais e populações indígenas para a construção de casas ou a plantação de lavoura de subsistência;

XVIII – brejo em áreas de planície: área inundada, coberta por vegetação natural própria, com predominância de arbustos, trepadeiras e herbáceas, caracterizada pela presença de vegetação hidrófila, que pode secar em anos excepcionais;

XIX – brejo em áreas de planalto: área inundada onde há nascentes, olhos d'água e cacimbas, coberta com vegetação natural própria, com predominância de arbustos, trepadeiras e herbáceas, caracterizada pela presença de vegetação hidrófila, que pode secar em anos excepcionais;

XX – meandro: trecho da calha do rio, com duas curvaturas consecutivas e alternadas, fruto da interação entre as vazões líquidas e sólidas impostas e a erosividade de suas margens e que, nos leitos aluvionares, pode apresentar sequência de curvas separadas por trechos retilíneos curtos;

XXI – murundum: microrrelevo em forma de pequenas elevações ou montículos ou cocurutos, geralmente arredondados, com altura entre dez e cento e cinquenta centímetros e diâmetro de até vinte metros, temporariamente inundável nas partes mais baixas durante o período chuvoso, formado em solos hidromórficos com deficiência em drenagem e que contém, comumente, no perfil, concreções ferruginosas e é de grande importância ecológica por controlar o fluxo de água, a deposição de nutrientes, a conservação de água de superfície e a biodiversidade;

XXII – povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, e utilizam conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

XXIII – pesca de subsistência: pesca artesanal praticada por populações ribeirinhas, tradicionais ou pantaneiras, sem fins comerciais, para complementação da alimentação familiar, inclusive do pescador profissional artesanal no período da piracema;

XXIV – atividades econômicas sustentáveis: atividades que promovem a inclusão social, o bem-estar econômico e a conservação dos bens ambientais;

XXV – modelo endógeno de produção: modelo de produção associado a populações e bens ambientais locais;

XXVI – área de conservação permanente: categoria de áreas protegidas nos termos desta lei, que abrange as áreas inundáveis da planície alagável do Pantanal, caracterizadas como unidades de paisagem que funcionam como refúgios, habitats e corredores para a fauna e conectividade de populações de espécies associadas a ambientes aquáticos e de aves migratórias, consideradas essenciais para a distribuição de nutrientes na planície alagável e para a manutenção do ciclo produtivo de pastagens nativas, que não podem ser alteradas ou utilizadas de forma intensiva ou em larga escala;

XXVII – bacia do rio Paraguai: unidade geográfica composta pelo sistema de drenagem superficial que concentra suas águas no rio Paraguai, conforme os limites geográficos estabelecidos nos estudos do Programa de Conservação da Bacia do Alto Paraguai (PCBAP - BRASIL 1997).

Seção II

Do Objetivo e dos Princípios da Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal

Art. 3º A Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal tem por objetivo promover a preservação e a conservação dos bens ambientais, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental, bem como assegurar a manutenção da sustentabilidade e o bem-estar da população envolvida, atendidos os seguintes princípios:

- I – da precaução;
- II – do poluidor-pagador;
- III – do usuário-pagador;
- IV – da prevenção;
- V – da participação social e da descentralização;
- VI – da ubiquidade;
- VII – da bacia hidrográfica;
- VIII – do direito humano fundamental;
- IX – do desenvolvimento sustentável;
- X – do limite;

XI – da proteção do Pantanal como patrimônio nacional, Sítio Ramsar e Reserva da Biosfera;

XII – do reconhecimento dos saberes tradicionais como contribuição para o desenvolvimento e a gestão das potencialidades da região;

XIII – do respeito às formas de uso e de gestão dos bens ambientais utilizados por povos e comunidades tradicionais, bem como a sua valorização;

XIV – do respeito à diversidade biológica e aos valores ecológicos, genéticos, sociais, econômicos, científicos, educacionais, culturais, religiosos, recreativos e estéticos associados.

Seção III

Das Diretrizes

Art. 4º São diretrizes da Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal:

I – a ação governamental de articulação dos órgãos estaduais com os órgãos federais e municipais de meio ambiente, desenvolvimento rural, indústria, comércio e turismo, e desses órgãos com a sociedade civil organizada;

II – a integração das gestões ambiental, dos recursos hídricos e do uso do solo;

III – a promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos povos e comunidades tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses;

IV – a garantia dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais à autodeterminação na construção de políticas de gestão em território tradicional;

V – a consolidação e a ampliação de parcerias internacional, nacional, estadual, interestadual e setorial para o intercâmbio de informações e a integração de políticas públicas articuladas e aplicáveis ao bioma Pantanal;

VI – a ordenação da ocupação territorial da bacia do rio Paraguai, com ênfase na sua planície alagável, na forma da lei;

VII – o estímulo à instalação de atividades econômicas sustentáveis;

VIII – o apoio a atividades econômicas sustentáveis existentes;

IX – o reconhecimento, a implementação e o subsídio a atividades sustentáveis desenvolvidas por povos e comunidades tradicionais;

X – o incentivo a ações que se coadunam com os objetivos da Convenção sobre Diversidade Biológica e o estabelecimento de restrições para as ações contrárias aos objetivos da Convenção;

XI – o incentivo a atividades de ecoturismo como forma de gerar emprego e renda e de fiscalizar, proteger e divulgar o ambiente pantaneiro.

Seção IV

Das Atribuições

Art. 5º Incumbe ao poder público:

I – articular os Estados situados na região do Pantanal visando a uma política integrada para a bacia do rio Paraguai;

II – fomentar a certificação ambiental das atividades sustentáveis desenvolvidas na região da bacia do rio Paraguai;

III – incentivar a recuperação de áreas degradadas;

IV – promover o ordenamento do turismo na bacia do rio Paraguai, em especial o ecoturismo, em conjunto com ações de educação ambiental;

V – criar e implementar mecanismos de prevenção e combate à biopirataria e ao tráfico de animais silvestres;

VI – promover a criação de mecanismos econômicos de incentivo às atividades de preservação e conservação ambiental;

VII – incentivar ações que contribuam para o manejo sustentável dos recursos pesqueiros e da fauna silvestre típica da planície alagável do Pantanal, mediante plano de manejo;

VIII – promover pesquisas científicas, sociais e econômicas visando à implementação de novas unidades de conservação da natureza e de corredores ecológicos na planície alagável do Pantanal;

IX – incentivar as ações de manutenção dos estoques pesqueiros, agregando valor ao pescado capturado pelos pescadores artesanais, mediante o desenvolvimento das cadeias produtivas da carne e do couro do peixe;

X – estimular formas ambientalmente corretas de produção agropecuária, manejo florestal, silvicultura e geração de energia na planície alagável do Pantanal;

XI – promover, em um prazo máximo de cinco anos, ações com a finalidade de implantar sistemas de esgoto nas cidades e indústrias que fazem parte da bacia do rio Paraguai, bem como a coleta e a disposição final adequada dos resíduos sólidos.

Art. 6º Compete aos órgãos estaduais de meio ambiente:

I – incentivar a manutenção e a conservação de áreas naturais, mediante incentivo à criação de unidades de conservação da natureza na bacia do rio Paraguai;

II – desenvolver programas de monitoramento da fauna, da flora e de controle de espécies exóticas na planície alagável do Pantanal;

III – realizar diagnóstico e monitoramento dos impactos ambientais na planície alagável do Pantanal e propor programas que visem à minimização desses impactos, com a participação das empresas e dos produtores rurais, de modo a contribuir para a melhoria da gestão ambiental e permitir o aperfeiçoamento de acompanhamento e controle;

IV – implantar sistema de monitoramento, controle e fiscalização da pesca, mediante o fomento de estudos estatísticos quantitativos e qualitativos que abranjam o estoque e a produção das áreas naturais utilizadas para essa atividade, nas modalidades comercial e artesanal;

V – fomentar ações visando o manejo sustentável dos recursos vegetais nativos, mediante a utilização de recursos como o plano de manejo de áreas na planície alagável;

VI – controlar e fiscalizar a extração, o transporte e o comércio de iscas vivas;

VII – ordenar as atividades poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, implantadas e a serem implantadas na região da planície alagável do Pantanal.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS PROTEGIDAS

Seção I

Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 7º São consideradas áreas de preservação permanente na Planície Alagável da Bacia do Rio Paraguai, área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, especificamente:

I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta metros) às margens dos cursos d'água, perenes, intermitentes e/ou efêmeros, inclusive corixos e brejos;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II – as áreas no entorno de baías, lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais;

III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 3º e 4º;

IV - as florestas e demais formas de vegetação situadas:

a) as margens dos cursos d'água, perenes, intermitentes e/ou efêmeros, inclusive nos corixos, conforme os seguintes limites;

b) no entorno de baías, lagos e lagoas, em faixa marginal de 100 metros;

c) no interior das ilhas;

d) nas veredas e nos brejos;

e) nos topos e encostas de morros isolados, com inclinação igual ou superior a 45º;

f) no entorno dos meandros, conectados ou não com rios, considerando os limites estabelecidos na alínea “a” deste artigo.

§ 1º As faixas marginais de preservação permanente terão como referencial o nível mais baixo dos rios e demais cursos d'água.

§ 2º A definição do nível mais baixo dos rios e demais cursos d'água, para fins de delimitação de Área de Preservação Permanente na Planície Alagável, será efetuada durante o período sazonal de seca.

§ 3º Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água.

§ 4º No entorno dos reservatórios artificiais, situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.

§ 5º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare é dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do *caput*, desde que não impliquem nova supressão de áreas de vegetação nativa.

§ 6º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar na planície pantaneira, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 7º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I – sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II – esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III – seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV – não implique novas supressões de vegetação nativa;

V – o imóvel esteja inserido num projeto de licenciamento ambiental de propriedades rurais.

Seção II

Das Áreas de Conservação Permanente

Art. 8º Consideram-se Áreas de Conservação Permanente na planície alagável do Pantanal:

I – os campos inundáveis;

II – os corixos;

III – os meandros de rios;

IV – as baías e lagoas marginais;

V – as cordilheiras;

VI – os diques marginais naturais;

VII – os capões de mato e os murunduns.

Art. 9º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Conservação Permanente na área Alagável do Pantanal somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º Nas Áreas de Conservação Permanente relacionadas no inciso I deste artigo será permitido o acesso e uso para a pecuária extensiva e no inciso VI e VII as atividades turísticas, habitação dos ribeirinhos, sede e retiros de fazendas, vedadas às intervenções que impeçam o fluxo da água.

§ 2º A supressão parcial da vegetação nativa, visando sua substituição, nas Áreas de Conservação Permanente, poderá ser realizada por meio de prévio licenciamento junto às organizações estaduais de meio ambiente na forma do regulamento.

§ 3º Nas Áreas de Conservação Permanente será permitido a construção de estradas para acesso as propriedades rurais desde que não impeçam o fluxo de água.

§ 4º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes.

§ 5º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além dos previstos nesta Lei.

Art. 10 É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental

CAPÍTULO III

DAS RESTRIÇÕES DE USO

Art. 11 Ficam vedadas, nos limites da Planície Alagável da Bacia do Rio Paraguai:

I – o licenciamento de criatórios de espécies da fauna que não sejam autóctones da bacia hidrográfica;

II – a implantação de projetos agrícolas, exceto a atividade agrícola de subsistência e a pecuária extensiva;

III – a construção de diques, barragens ou obras de alterações dos cursos d'água, exceto açudes, tanques para piscicultura e pecuária extensiva, estabelecidos fora das linhas de drenagens, bem como para recuperação ambiental, a construção de estradas para acesso as propriedades rurais e empreendimentos hoteleiros dentro dos limites da Planície Alagável, desde que não impeçam o fluxo natural da água;

IV – a implantação de assentamento rural.

V – a instalação e funcionamento de atividades de médio e Alto grau de poluição e/ou degradação ambiental na Planície Alagável, tais como: plantio de cana, implantação de usinas de álcool e açúcar, carvoarias, abatedouros e outras atividades de médio e alto grau de poluição e ou degradação.

Parágrafo único Se as estradas de acesso mencionadas no inciso III de alguma forma interferirem no fluxo das águas, estas deverão ser construídas com pontes, manilhas e outros mecanismos que possibilitem o fluxo das águas.

CAPÍTULO IV

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA PLANÍCIE ALAGÁVEL DO PANTANAL.

Art. 12 Qualquer empreendimento ou atividade localizado na Planície Alagável do rio Paraguai e em faixa marginal de dez quilômetros (10 km), deverão, obrigatoriamente, ser previamente vistoriados pelo órgão ambiental, antes da emissão de parecer técnico conclusivo do processo de licenciamento.

Art. 13 A limpeza de pastagem, para fins da pecuária extensiva, fica permitida para as espécies Pombeiro (*Combretum lanceolatum* e *Combretum laxum*) e Canjiqueira (*Byrsonima orbignyana*), Pateiro (*Couepia uiti*), Pimenteira (*Licania parvifolia*), Cambará (*Vochisia divergens*), Algodoeiro (*Ipomoea fistulosa*), Mata-pasto-amarelo (*Cássia aculeata*), Amoroso (*Hydrolea spinosa*), e Arrebenta laço (*sphinctanthus micropyllus*) na forma do regulamento .

§1º. Tratando-se de áreas não alagáveis, que não sejam capões, cordilheiras, diques marginais naturais e matas ciliares, será permitida em área passível de exploração, a substituição da vegetação nativa por pastagens de melhor valor nutricional.

§2º. Havendo a presença de espécies arbóreas que se fizer necessária a retirada de material madeireiro, deverá ser solicitado mediante apresentação de um projeto de licenciamento ambiental.

§3º. Fica vedado o desmate nos capões, cordilheiras, diques marginais naturais e matas ciliares, exceto quando for para acesso habitação dos ribeirinhos, sede e retiros de fazendas e desenvolvimento de atividades turísticas, vedadas às intervenções que impeçam o fluxo da água.

§ 4º A limpeza de pastagens ficara condicionada, quando tratar-se do cambará (*Vochisia divergens*) ao estabelecimento do diâmetro mínimo da espécie citada, na forma do regulamento.

Art. 14 Serão licenciadas as atividades de piscicultura e criação de animais da fauna silvestre, desde que as espécies sejam de ocorrência natural na Bacia do Rio Paraguai.

Art. 15 A navegação comercial nos rios da Bacia do Rio Paraguai deve ser compatibilizada com a conservação e preservação do meio ambiente, buscando a manutenção da diversidade biológica e recursos hídricos, adaptando-se as embarcações aos rios, vetado o transporte de produtos potencialmente perigosos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 16 Fica estabelecido um período de 05 (cinco) anos de moratória nos rios do pantanal brasileiro, tanto para pesca profissional como amadora, devendo o governo federal instituir um programa de apoio aos pescadores profissionais existente no pantanal.

Art. 17 As Oemas promoverão, dentro de 05 (cinco) anos, a identificação das barragens, diques e aterros existentes na Planície Alagável do Rio Paraguai fixando, aos responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, prazo para remoção ou adequação se ficar constatado que causam significativos danos ao ecossistema do Pantanal.

Art. 18 O Ministério do Meio Ambiente - MMA e as organizações estaduais de meio ambiente promoverão a realização de plano de manejo para as Unidades de Conservação existentes na Planície Alagável do Pantanal, no prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 19 No uso e construção de estradas na Planície Alagável da Bacia do Rio Paraguai deverá ser observada a dinâmica hidrológica, visando a minimização dos impactos de represamento.

Art. 20 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Pantanal é uma das maiores extensões (secas) contínuas do planeta e está localizado no centro da América do Sul, na bacia hidrográfica do Alto Paraguai. Ocupa 65% do Estado de Mato Grosso do Sul e 35% do Estado de Mato Grosso. A região é uma planície pluvial influenciada por rios que drenam a bacia do Alto Paraguai, onde se desenvolve uma fauna e flora de rara beleza e abundância, influenciada por quatro grandes biomas: Amazônia, Cerrado, Chaco e Mata Atlântica.

De acordo com dados da EMBRAPA/PANTANAL, existem proximadamente 600 espécies de aves, 280 de peixes, 90 de mamíferos e 50 de répteis no pantanal brasileiro.

Em estudos recentes a bacia do Alto Paraguai no Brasil foi delimitada em 361.666 Km² e o pantanal brasileiro em 138.183 km², ou seja, 38,21% da área da bacia, abrangendo 16 municípios sendo Barão de Melgaço, Cáceres, Itiquira, Pócone, Lambari D'Oeste, Nossa Senhora do Livramento, e Santo Antonio de Leverger no Estado de Mato Grosso e Aquidauana, Bodoquena, Corumbá, Coxim, Ladário, Miranda, Sonora, Porto Murtinho e Rio Verde de MT no Estado de Mato Grosso do Sul.

As principais atividades econômicas do Pantanal estão ligadas à criação de gado bovino, que é facilitada pelos pastos naturais e pela água levemente salgada da região, ideal para esses animais. As atividades do turismo rural e do ecoturismo tem proporcionado hoje aos pantaneiros uma nova e rentável fonte de renda ligada a preservação ambiental.

O Pantanal mato-grossense foi reconhecido como Reserva da Biosfera Mundial pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO). A proposta apresentada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) foi aprovada, em Paris, pela Comissão Internacional do Programa Homem e a Biosfera. Com 25 milhões de hectares, a reserva do Pantanal é a terceira maior já criada no mundo. O título conferido à

região permitirá mais ações do governo e da sociedade para a conservação das riquezas ambientais, na busca de um desenvolvimento sustentável.

Enquanto governador do Estado de Mato Grosso, liderei a discussão de uma lei de proteção ao pantanal, onde participaram da elaboração dessa lei vários segmentos interessados no tema Pantanal, entre eles os cientistas da EMBRAPA/PANTANAL, do CPP/UFMT (Centro de Pesquisa do Pantanal da Universidade Federal de Mato Grosso), UNEMAT (Universidade do Estado de Mato Grosso), Governo do Estado, produtores e pecuaristas da região, além de Ministério Público Estadual, ONG's, pescadores, ribeirinhos, OAB/MT, Assembléia Legislativa dentre outros.

A Lei Estadual nº 8830 de 21 de Janeiro de 2008 é sem duvida um marco no uso e proteção de uma região tão importante como o Pantanal, e com certeza que com os debates que virão acontecer essa proposta ira ser enriquecida ainda mais e teremos uma legislação que valorize os aspectos culturais, tradicionais e produtivos das comunidades pantaneiras, objetivando um uso sustentável e a proteção desse bioma de grande importância para o Brasil e para o mundo.

Portanto, devido a um eficaz encaminhamento do tema quando governador de Mato Grosso, coloco a apreciação esse PLS com objetivo claro de se completar a lacuna da legislação federal específica para um Bioma que possui uma importância cultural, social, econômica e ecológica ao mundo tão grande, e com isso também dar tranquilidade jurídica para o uso sustentável feito pela sociedade pantaneira a mais de 200 que ocupa aquela região proporcionando assim a certeza de proteção e conservação reconhecendo definitivamente o valor da biodiversidade desse bioma para as futuras gerações.

Sala das Sessões,

Senador BLAIRO MAGGI